

Ao
Estado de Minas Gerais
Município de Pequi
Processo Licitatório nº 063/2025
Pregão Eletrônico nº 13/2025
Registro de Preços nº 013/2025

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Assunto: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 063/2025

Prezados,

A empresa **2S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.497.010/0001-08, com sede na cidade de Curitiba/PR, manifesta, por meio deste, **pedido de esclarecimento** a respeito de pontos que consideramos essenciais para garantir a lisura, transparência e isonomia no certame em epígrafe.

1. Sobre a aplicação da preferência regional

O **item 3.13 do edital** estabelece que os itens da presente licitação, com exceção dos itens 240 e 391, são **exclusivos para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI)**, conforme o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, ao realizar o cadastramento da proposta na **plataforma Licitar Digital**, é exibido aviso informando que o processo aplica também o benefício do **art. 48, §3º da LC nº 123/06**, que prevê **preferência de contratação para empresas locais (sediadas no município)**, até o limite de 10% do melhor preço.

Entretanto, **não há no edital qualquer menção expressa à aplicação dessa preferência regional**. Diante disso, solicitamos **confirmação oficial** sobre:

- Se haverá, de fato, **aplicação do critério de preferência para empresas sediadas localmente**;
- Em caso afirmativo, se haverá **retificação formal do edital**, uma vez que a ausência dessa informação compromete a transparência e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Inclusive, decisões do Tribunal de Contas da União, como o **Acórdão nº 1214/2013 – Plenário**, reforçam que critérios de julgamento e benefícios só podem ser aplicados se previstos de forma clara no edital.

Jurisprudência correlata:

- **Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:** “É vedado à Administração aplicar critérios não previstos no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
- **Acórdão TCU 1119/2010 – Plenário:** “O edital é a lei interna da licitação, devendo conter de forma clara, precisa e completa todos os critérios de julgamento.”

2. Sobre a ausência de detalhamento técnico dos itens

Temos interesse nos itens abaixo relacionados:

Item	Descrição
71	Bonecos que representam seres humanos.
72	Bonecos que representam animais variados
209	Jogo pedagógico de atenção.
210	Jogo pedagógico do corpo humano/dos animais.
211	Jogo da memória.
212	Jogo pedagógico quebra cabeça.
213	Jogo pedagógico de raciocínio.

Contudo, o edital **não apresenta especificações técnicas suficientes** desses materiais: não há menção à quantidade de peças, materiais utilizados, dimensões, faixa etária indicada, ilustrações, tampouco há referência a um Estudo Técnico Preliminar (ETP), mesmo constando no item 2.1 que os materiais estão “descritos e especificados no Termo de Referência”.

Solicitamos, portanto:

- O envio de **descrições técnicas mais detalhadas** dos itens listados;
- A disponibilização do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, caso tenha sido elaborado;
- Se possível, **imagens ou catálogos ilustrativos** dos produtos previstos.

Tal solicitação tem fundamento nos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo, bem como no art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021. O TCU, por meio do **Acórdão nº 2151/2021 – Plenário**, já decidiu que a ausência de critérios técnicos mínimos compromete a competitividade e impede a apresentação de propostas claras e compatíveis com o objeto licitado.

Fundamentação legal e jurisprudencial:

- **Art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021:** exige que o Termo de Referência seja claro quanto às especificações dos bens.
- **Acórdão TCU 2151/2021 – Plenário:** “A ausência de critérios objetivos e detalhados no termo de referência compromete a lisura do certame e impede a formulação de propostas exequíveis.”
- **Acórdão TCU 325/2014 – Plenário:** “A falta de especificações técnicas suficientes prejudica a isonomia entre os licitantes e fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”

Requeremos, com base nos princípios da **publicidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo** (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021), resposta formal aos pontos levantados, com a devida retificação do edital, se for o caso.

Na certeza de que os esclarecimentos serão prestados no prazo legal, reiteramos nosso respeito pela condução do certame e colocamo-nos à disposição para qualquer colaboração adicional.

Curitiba, 6 de maio de 2025

2S COMERCIO E
SERVICOS

LTDA:3149701000
0108

2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Alessandra Matos Schulz

RG. 15.100.017-7 SESP/PR

Proprietária

Assinado de forma digital
por 2S COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:31497010000108
Dados: 2025.05.06 18:49:05
-03'00'

31.497.010/0001-08

2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Desembargador Antonio de Paula, 848
Boqueirão - CEP: 81730-380
Curitiba - Paraná